



Avenida Salgado Filho, s/n, Centro Administrativo do Estado - Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901

Telefone: - <http://www.sin.rn.gov.br>

Ofício nº 805/2026/SIN - GS-SIN

Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).

A Sua Excelência o Senhor

TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN

Diretor Presidente

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate

Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200,

E-mail: presidencia@anac.gov.br

Com Cópia

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO HENN BERNARDI

Gerente de Certificação e Segurança Operacional

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate

Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200

E-mail : eduardo.bernardi@anac.gov.br

A Sua Excelência o Senhor

MARCOS PAULO GONCALVES DA SILVA

Gerente Técnico de Planos, Programas, Helipontos e Informações Cadastrais

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Avenida Presidente Vargas, 850, 6º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001

Assunto: **Resposta ao Ofício n.º 495/2026/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC - Processo nº 00065.111310/2026-41.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02210001.003243/2026-51

Senhor Diretor Presidente,

Senhores Gerentes,

Considerando o teor do Ofício nº 495/2026/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, por meio do qual essa Agência solicita manifestação expressa desta Secretaria acerca dos pedidos formulados pela Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó, especialmente quanto à eventual adequação ou

transferência da titularidade cadastral e da condição de operador, à realização de reunião técnica ou procedimento coordenado e à manutenção temporária da operacionalidade do Aeródromo Rui Mariz;

Considerando a vigência do Convênio de Delegação nº 10/2024, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos, e o Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual foi delegada ao ente estadual a exploração do Aeródromo de Caicó pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, permanecendo o Estado na condição de Delegatário e responsável pela gestão da infraestrutura aeroportuária;

Considerando que o referido Convênio atribui ao Estado do Rio Grande do Norte responsabilidade direta, integral e exclusiva pela execução das obrigações relacionadas à exploração do aeródromo, inclusive quanto à administração, operação, manutenção, conservação, segurança das pessoas, instalações e equipamentos, sem prejuízo das competências regulatórias e fiscalizatórias da ANAC;

Considerando que a **Cláusula Quarta do Convênio de Delegação nº 10/2024** estabelece que a exploração do aeródromo poderá ocorrer de forma direta, indireta ou mista, dispondo expressamente que, nas hipóteses de exploração indireta ou mista, o Estado deverá promover a correspondente outorga mediante observância da legislação aplicável, inclusive com a realização do competente procedimento licitatório, nos termos do item 4.5 do Convênio, inexistindo, no presente caso, qualquer procedimento licitatório, instrumento de delegação ou ato administrativo que autorize a Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó a exercer a exploração ou a operação aeroportuária;

Considerando que a inscrição cadastral promovida pela Portaria ANAC nº 19.545/2026 ocorreu sem prévia anuência do Estado do Rio Grande do Norte, titular das prerrogativas decorrentes do Convênio nº 10/2024, e que esta Secretaria não autorizou a Associação a realizar operações de pouso e decolagem ou a exercer atividades inerentes à operação aeroportuária;

Considerando que a Portaria ANAC nº 10.846/2023 excluiu o Aeródromo Público de Caicó do cadastro de aeródromos civis e revogou os atos administrativos que amparavam sua anterior inscrição pública, não tendo o Estado autorizado, após esse ato, a retomada das operações de pouso e decolagem ou a exploração do aeródromo por entidade privada;

Considerando que a própria ANAC, no Ofício nº 494/2026/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, reconheceu a existência de aparente incompatibilidade entre as declarações constantes do Termo de Responsabilidade apresentado pela Associação e as informações prestadas pelo Estado do Rio Grande do Norte quanto à vigência do Convênio nº 10/2024 e à ausência de anuência estadual;

Considerando que o referido Ofício nº 494/2026 registrou que a Associação declarou a inexistência de impedimentos patrimoniais, judiciais ou decorrentes de deliberações de outras entidades públicas, bem como ciência da necessidade de prévia revogação de outorga, convênio ou autorização aeroportuária para conversão de aeródromo público em privado;

Considerando que a vigência do Convênio nº 10/2024 e a ausência de ato administrativo válido de denúncia, rescisão ou extinção constituem circunstâncias objetivas que devem ser consideradas na análise da regularidade do procedimento cadastral;

Considerando que a manifestação apresentada pela Associação sustenta ter atuado de boa-fé, com conhecimento de agentes públicos, mediante emprego de recursos privados na recuperação da infraestrutura, mas não demonstra a existência de instrumento jurídico formal que lhe tenha atribuído a gestão ou a exploração aeroportuária;

Considerando que a Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó, em sua manifestação, faz referência ao Processo Administrativo nº 03310011.000583/2025-18 como indicativo de ciência ou concordância da Administração Estadual quanto às atividades por ela desenvolvidas no Aeródromo Rui Mariz;

Considerando, entretanto, que o referido processo administrativo não culminou em parecer conclusivo, decisão administrativa ou qualquer ato de anuência por parte do Estado do Rio Grande do Norte, tendo sido arquivado sem deliberação de mérito sobre a pretensão da Associação, constando dos autos, ao contrário, manifestação administrativa determinando a realização de diligências

para esclarecimento acerca da personalidade jurídica da entidade, especialmente em razão da inexistência, à época, de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, circunstância que impedia, naquele momento, a formalização regular de instrumento jurídico apto a conferir à entidade atribuições de exploração, gestão ou operação do aeródromo;

Considerando, ainda, que o processo posteriormente instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN possui objeto distinto daquele tratado no Processo nº 03310011.000583/2025-18, não guardando relação com eventual autorização para exploração, gestão ou operação do Aeródromo Rui Mariz, razão pela qual não pode ser interpretado como continuidade daquele procedimento nem como manifestação de concordância da Administração Estadual;

Considerando que a ciência institucional de tratativas, reuniões ou propostas de cooperação não se confunde com autorização administrativa para operação aeroportuária, tampouco substitui os instrumentos jurídicos exigidos pelo Convênio nº 10/2024 e pela legislação aplicável;

Considerando que a segurança operacional constitui pressuposto indispensável para qualquer retomada de atividade aeroportuária, incumbindo ao Estado, como Delegatário, zelar pela adequada exploração do aeródromo, ao passo que compete à ANAC verificar o atendimento aos requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis;

Considerando a necessidade de avaliação das condições físicas, operacionais e de segurança do Aeródromo Rui Mariz, especialmente à luz do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 e das demais normas pertinentes;

Considerando, ainda, a necessidade de aferição da capacidade técnica, operacional, administrativa e documental da Associação cadastrada como operadora, sobretudo diante da inexistência de instrumento formal de delegação, outorga, cooperação ou autorização expedido pelo Estado do Rio Grande do Norte;

Esta Secretaria de Estado da Infraestrutura apresenta as seguintes informações e requerimentos.

O Estado do Rio Grande do Norte **permanece como Delegatário e gestor do Aeródromo Rui Mariz**, em conformidade com o Convênio nº 10/2024, não tendo transferido, autorizado ou reconhecido o exercício da gestão ou da operação aeroportuária pela Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó.

Embora a Associação sustente ter realizado serviços de recuperação e manutenção da infraestrutura e alegue ter atuado com conhecimento de agentes públicos, não consta instrumento jurídico regularmente formalizado que lhe atribua a exploração, a gestão ou a operação do aeródromo. A referência feita pela Associação ao Processo Administrativo nº **03310011.000583/2025-18** não altera essa conclusão. Conforme se verifica dos registros administrativos do Estado, referido processo não resultou em manifestação favorável, aprovação institucional ou autorização para que a Associação assumisse qualquer atribuição relacionada à gestão ou operação do aeródromo. Ao contrário, a instrução processual evidenciou a necessidade de esclarecimentos acerca da própria personalidade jurídica da entidade, diante da inexistência de inscrição no CNPJ à época, circunstância incompatível, naquele momento, com a formalização regular de instrumento jurídico destinado à atribuição de competências de exploração, gestão ou operação aeroportuária.

Da mesma forma, o processo posteriormente instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura possui objeto diverso, não tratando da delegação da exploração aeroportuária nem podendo ser interpretado como ratificação das pretensões apresentadas pela Associação.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de transferência da exploração do Aeródromo Rui Mariz a terceiro, tal providência dependeria do estrito cumprimento do Convênio de Delegação nº 10/2024. A **Cláusula Quarta** do referido instrumento estabelece que a exploração indireta ou mista somente poderá ocorrer mediante a adoção dos instrumentos jurídicos pertinentes e, expressamente, mediante a realização do correspondente procedimento licitatório, observado o regime jurídico aplicável. Trata-se de requisito obrigatório previsto no item **4.5** do Convênio, cuja finalidade é

assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso concreto, inexistente procedimento licitatório, contrato administrativo, concessão, permissão, autorização ou qualquer outro instrumento jurídico apto a conferir à Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó legitimidade para exercer a exploração ou a operação do aeródromo. Assim, a inscrição cadastral promovida perante a ANAC não possui o condão de suprir as exigências estabelecidas pelo próprio Convênio de Delegação, permanecendo íntegra a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte como Delegatário e gestor da infraestrutura aeroportuária.

Esta Secretaria informa expressamente que **não autorizou nem autoriza, no estado atual, a realização de operações de pouso e decolagem no Aeródromo Rui Mariz**, considerando a ausência de prévia verificação técnica das condições da infraestrutura, a inexistência de reconhecimento estatal do operador cadastrado e a necessidade de assegurar o cumprimento dos requisitos de segurança operacional.

Diante desse cenário, verifica-se que não há suporte jurídico ou administrativo para reconhecer que a Associação detenha legitimidade para explorar ou operar o Aeródromo Rui Mariz. Não houve ato administrativo autorizativo, não houve manifestação conclusiva favorável da Administração Estadual, não houve procedimento licitatório exigido pela Cláusula Quarta do Convênio nº 10/2024, tampouco foi celebrado instrumento jurídico de outorga que permitisse a transferência da exploração aeroportuária. Permanecem, portanto, íntegros os deveres e prerrogativas do Estado do Rio Grande do Norte como Delegatário da infraestrutura aeroportuária perante a União.

Diante desse contexto, entende-se indispensável a avaliação do Aeródromo Rui Mariz por esta ANAC, com a finalidade de:

- a) verificar as atuais condições físicas e operacionais da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio, cercamento, sinalização, áreas de segurança, edificações, equipamentos e demais elementos da infraestrutura;
- b) avaliar o atendimento aos requisitos previstos no RBAC nº 153 e nas demais normas técnicas e regulatórias aplicáveis à infraestrutura;
- c) identificar eventuais não conformidades, riscos ou restrições à segurança operacional;
- d) examinar a capacidade técnica da Associação cadastrada como operadora, inclusive quanto à qualificação de pessoal, estrutura organizacional, procedimentos operacionais, planos de emergência, manutenção, segurança, documentação técnica e capacidade de cumprimento das obrigações inerentes à função;
- e) verificar se existem condições objetivas para eventual retomada futura das operações, indicando as medidas corretivas, providências e condicionantes eventualmente necessárias.

Somente após a realização da inspeção e a emissão de relatório técnico conclusivo será possível ao Estado do Rio Grande do Norte manifestar-se definitivamente acerca de eventual adequação cadastral, transferência da condição de operador, celebração de instrumento de cooperação, procedimento coordenado ou período de transição.

Quanto aos pontos indicados no item 5 do Ofício nº 495/2026, esta Secretaria apresenta a seguinte posição:

· **I – Quanto ao interesse na adequação ou transferência da titularidade cadastral e da condição de operador:** o Estado reserva sua manifestação conclusiva para momento posterior à inspeção in loco, à análise integral da documentação cadastral e à apresentação do respectivo relatório técnico pela ANAC.

· **II – Quanto à realização de reunião técnica ou procedimento coordenado:** o Estado não se opõe à sua realização, mas entende que a discussão será mais produtiva e juridicamente segura após a produção dos elementos técnicos decorrentes da inspeção.

· **III – Quanto à manutenção temporária da operacionalidade:** esta Secretaria manifesta expressamente a existência de óbice, uma vez que o Estado não autorizou a operação, não reconheceu a

Associação como operadora e não dispõe, até o presente momento, de comprovação técnica suficiente acerca das condições de segurança da infraestrutura.

Enquanto não concluídas a apuração cadastral e a inspeção técnica in loco, o Estado do Rio Grande do Norte, na condição de Delegatário e gestor da infraestrutura aeroportuária, **manifesta expressamente oposição à realização de operações de pouso e decolagem no Aeródromo Rui Mariz** e requer à ANAC a adoção das providências regulatórias necessárias para impedir sua realização, até que:

- I – seja realizada inspeção técnica in loco pela ANAC;
- II – sejam verificadas as condições de segurança operacional e o atendimento às normas aplicáveis;
- III – seja avaliada a capacidade técnica da Associação cadastrada como operadora;
- IV – sejam sanadas eventuais não conformidades identificadas;
- V – seja definida, de forma juridicamente válida, a condição do operador; e
- VI – haja manifestação conclusiva da ANAC e anuência expressa do Estado do Rio Grande do Norte quanto à retomada das atividades.

Requer-se, ainda, o encaminhamento a esta Secretaria de **cópia integral do requerimento de inscrição cadastral apresentado pela Associação Comunidade Aeronáutica de Caicó**, incluindo o Termo de Responsabilidade referido no item 3 do Ofício nº 494/2026, os documentos comprobatórios apresentados, as declarações prestadas e os demais elementos que subsidiaram a edição da Portaria ANAC nº 19.545/2026.

A disponibilização desses documentos é necessária para que o Estado, na condição de titular das prerrogativas decorrentes do Convênio nº 10/2024, possa avaliar a regularidade da inscrição, a natureza das declarações prestadas e as providências administrativas eventualmente cabíveis.

Por fim, esta Secretaria reafirma seu interesse em atuar nas melhoria das condições de funcionamento do Aeródromo Rui Mariz, quando contamos com esta ANAC e com o Ministério de Portos e Aeroportos para a regularização da infraestrutura e a futura retomada segura das atividades do Aeródromo Rui Mariz, desde que respeitadas as prerrogativas do Estado como Delegatário, os procedimentos jurídicos necessários à eventual definição do operador e, sobretudo, os requisitos técnicos e regulatórios de segurança operacional.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO

Secretário de Estado da Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Fernandes Rosado Coelho, Secretário de Estado**, em 31/07/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43014574** e o código CRC **CB23A0C5**.